



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO TOTAL Nº 09, DE 06.11.2017

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.160/2017" – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA NO INTERIOR DE VEÍCULO QUANDO ESTE ESTIVER SENDO ABASTECIDO COM GNV NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 07.11.2017

PRAZO FATAL: 06 DE DEZEMBRO DE 2017

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2017 Presidente
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



Prefeitura de Jacareí

Gabinete do Prefeito

PROCOLO Nº 723	TIPO:
DATA 6/11/17	ASS: M
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI	

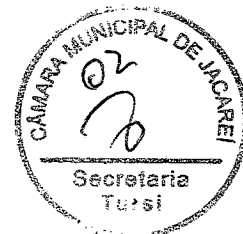
Ofício nº 568/2017-GP

Jacareí, 01 de novembro de 2017

À Sua Excelência, a Senhora

LUCIMAR PONCIANO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei nº 6.160, "Dispõe sobre a proibição de permanência no interior de veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV nos postos de combustível do Município de Jacareí, e dá outras providências". (Projeto de Lei do Legislativo nº 59, de 16.08.2017), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

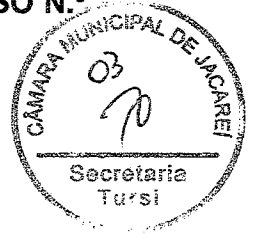
Atenciosamente,


IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º
59, DE 16.08.2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**
(LEI N.º 6.160/2017)



Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto (Lei n.º 6.160/2017), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício formal.

O Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de permanência de pessoas no interior do veículo quando este estiver sendo abastecido com Gás Natural Veicular - GNV nos postos de combustível no Município.

Destaca-se que, o referido Projeto de Lei viola o pacto federativo, porque o assunto regulado foge à competência legislativa do Município, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre fontes de energia, conforme art. 22, IV, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, o dispositivo do art. 238 da Magna Carta reservou à lei federal a ordenação da venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis.

A Carta Maior atribuiu aos entes da federação competências administrativas, competências legislativas e competências tributárias, e adotou como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse, que impõe a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria.

Atualmente, existe regulamentação federal que prevê mecanismos de fiscalização da atividade de revenda de GNV em todo o território



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



federal. Essa fiscalização é uniforme e não compatibiliza com eventuais especificidades legislativas regionais.

Em consonância com o texto constitucional, foram editadas a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências” e a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. Além disso, existem normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP que regulamentam o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, por exemplo, a Resolução ANP 41, de 5-11-2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Na mesma linha de raciocínio o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem decidindo a matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, que ‘Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)’. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito Tema relacionado a energia Arts. 22, IV e 238, da CF/88 – Competência normativa da União - Ao prever procedimentos de segurança no



abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resolução ANP 41, de 5-11-2013 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (TJ-SP – ADI: 21668782220168260000 SP Relator: Carlos Bueno, **Data de Julgamento: 8/2/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/2/2017).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal de Ribeirão Preto, de iniciativa de Vereador, que obriga os postos de gasolina a criar sistema de segurança, contratando empresas de vigilantes e instalando câmeras filmadoras de circuito interno de TV - Vício de iniciativa que viola dos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Questão, ademais, de competência privativa da União, que editou a respeito a Lei n. 9.478/97, a qual criou, inclusive, o órgão fiscalizador e normatizador do sistema de abastecimento de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo - ANP - Ação julgada procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9045910-19.2008.8.26.0000; Relator (a): Aloísio de Toledo César; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 04/06/2008; Data de Registro: 07/07/2008)



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Desta forma, ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal.

Ressalte-se que, a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Portanto, em razão de inconstitucionalidade formal não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.160/2017).

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei (Lei n.º 6.160/2017), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 1 de novembro de 2017.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.160/2017

Dispõe sobre a proibição de permanência no interior de veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV nos postos de combustível do Município de Jacareí, e dá outras providências.

VETADA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a presença de pessoas no interior e parte traseira externa de veículos automotores no momento de abastecimento com Gás Natural Veicular – GNV – nos postos de combustível instalados no Município de Jacareí.

Art. 2º Os estabelecimentos que operem com este produto deverão afixar placas ou faixas em local visível, informando esta proibição, devendo conter os seguintes dizeres: “É PROIBIDO O ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV, ENQUANTO HOUVER PESSOAS NO INTERIOR DO VEÍCULO OU NA PARTE EXTERNA ATRÁS DO AUTOMÓVEL”.

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa equivalente a 30 VRM.

Parágrafo único. As multas devem ser aplicadas em dobro no caso de reincidência e devem ser impostas tanto quando se verifique a ausência do aviso, quanto na verificação da infração à vedação de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTORA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.